

Processo: 201600057000854

Interessado: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

Assunto: Licitação nº 001/2016 - Lei Federal nº 13.303/2016

**DESPACHO Nº 168/2016** – Atendendo determinação do Presidente desta Pasta aposta na Decisão nº 043/2016 – GAB/PRES, de 20.12.2016, folhas nº 350/353, dê-se ciência aos interessados mediante publicação no site corporativo e remessa de cópia no endereço eletrônico informado nos documentos de credenciamento dos interessados.

Comissão Permanente de Licitações/CEASA, em Goiânia, no vigésimo nono dia do mês de dezembro do ano 2016.



Kleber Guedes Medrado  
Presidente/CPL

PROCESSO Nº: 201600057000854

INTERESSADO: Divisão de Operação de Mercado Atacadista

ASSUNTO: Licitação nº 001/2016

DECISÃO Nº 043/2016– GAB/PRES. Vieram os autos para decisão quanto aos recursos administrativos, art. 59, Lei nº 13.303/2016, na Licitação nº 001/2016.

Os licitantes *BRA Construtora Ltda*, CNPJ nº 09.100.177/0001-34, e *Construtora Rezende Ltda*, CNPJ nº 04.290.884/0001-17, apresentaram recursos manifestando inconformismo da decisão da Comissão de Licitação sobre as suas respectivas desclassificações, durante a fase da abertura da proposta comercial, ambas por descumprimento dos subitens 06.06.II e 05.01.02, do instrumento convocatório, fls. 321/325.

A empresa *MT Engenharia e Consultoria Ltda*, CNPJ nº 21.145.496/0001-61, requer a inabilitação da empresa *Covic Construções e Obras Viárias e Civis Ltda*, CNPJ nº 04.090.104/0001-95, por descumprimento dos itens 04.04.02, 04.04.03, 04.04.04, 04.07.04 e 19.01.07, todos do edital, fls. 316/320.

O licitante *Covic Construções e Obras Viárias e Civis Ltda*, CNPJ nº 04.090.104/0001-95, juntou contrarrazões de recurso requerendo a ratificação da sua classificação e posterior habilitação, fls. 328/342.

Preliminarmente, faz-se necessário avaliar quanto aos pressupostos recursais, em especial à tempestividade. O recurso é um ato processual peremptório, assim, além da decisão ser recorrível, deve-se avaliar se ela ainda o é. Trata-se de um pressuposto recursal objetivo que deve ser exercido no tempo fixado, não se admitindo prorrogação.

No caso em tela, a Lei nº 13.303/2016, art. 59, §1º concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso em procedimento licitatório.

Art. 59 – salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º - Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Os licitantes foram intimados das decisões, ora questionadas, na sessão pública do dia 28/11/2016, fls. 187/188.

Assim, uma vez que os recursos administrativos, bem como a impugnação ao recurso, foram apresentados tempestivamente, recebo-os.

O licitante *Construtora Rezende Ltda*, em 12/12/2016, juntou, ainda, um “PARECER”, fls. 343/347, porém, notoriamente intempestivo, considerando que o prazo para razões de recursos encerrou-se em 05/12/2016, deixo de apreciar a matéria ali exposta.

Inicialmente, cumpre-nos manifestar quanto a ausência de planilha de preços unitários nas propostas comerciais das empresas BRA Construtora Ltda e Construtora Rezende Ltda. Os licitantes alegam, em síntese, que se trata de erro sanável, sendo a desclassificação excesso de formalismo.

A legislação em vigor prevê que será desclassificado o licitante que não comprovar a exequibilidade da proposta quando for exigido pela sociedade de economia mista. Vejamos:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-lhe a desclassificação daqueles que:

(...)

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

No caso aludido, o edital exige, juntamente com a carta de apresentação da proposta, a juntada de planilha detalhada de quantitativo e preços unitários. “05.01.02 – Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.”

O instrumento convocatório, anteriormente a aprovação da proposta, determina, expressamente, a demonstração da exequibilidade da proposta, que se dará por meio da planilha de quantitativos e preços unitários.

06.06 – Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação com base no artigo 56, incisos I e VI da Lei Federal nº 10.303/16, aqueles que:

(...)

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

(...)

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEASA-GO;

Desta forma, considerando o mandamento legal e, considerando ainda a previsão editalícia, nego provimento aos recursos da BRA Construtora Ltda e Construtora Rezende Ltda, mantendo, portanto, as suas respectivas desclassificações por ausência de apresentação de planilha orçamentária detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.

Passemos a análise das razões e contrarrazões de recurso da MT Engenharia e Consultoria Ltda e da Covic Construções e Obras Viárias e Civis Ltda, respectivamente.

Sobre o questionamento referente ao atestado de capacitação técnico-operacional do licitante (Covic Construções e Obras Viárias e Civis Ltda), subitem 04.04.04, o recorrente alega que o atestado abrange apenas 283m<sup>2</sup> e a obra perfaz o total de 2.711,52m<sup>2</sup>.

Na análise dos documentos da recorrida, fls. 294, verificamos que o atestado de juntado compõe o acervo do Eng. Civil Eudes Alberto Mendes, sócio majoritário da empresa COVIC, num total de 283m<sup>3</sup> de concreto armado.

Encartou-se, ainda, atestado da empresa COVIC, com 641,33 m<sup>2</sup> de piso de alta resistência, fls. 289/293.

Assim, considerando que com a conversão da unidade de medida utilizada pela CEASA-GO, metro quadrado em metro cúbico, a obra pretendida totaliza 271,15m<sup>3</sup>, o atestado atende a exigência do edital.

Quanto a indicação de profissional responsável pelo acompanhamento da execução da obra, subitens 04.04.02, 04.04.03, 04.07.04 e 19.01.07, com a devida comprovação da capacitação técnico-operacional, a recorrida alega que está implícito na documentação que o responsável será o Eng Civil Eudes Alberto Mendes, uma vez que o mesmo é o sócio majoritário do licitante.

A ausência de indicação é fato incontroverso, pois a recorrida não comprova em suas contrarrazões a indicação do engenheiro civil responsável pela obra, apenas argumenta que é possível concluir empiricamente que será o Eng Civil Eudes Alberto Mendes.

Ocorre que o edital é expreso e inequívoco na exigência de indicação de responsável técnico que acompanhará a execução da obra. Em diversos momentos o requisito é descrito, há, inclusive, um modelo de declaração para indicação (ANEXO III). A Comissão de Licitação foi extremamente diligente e clara, buscando facilitar, elaborou e disponibilizou um modelo a ser seguido para a necessária indicação.

Ora, é requisito indispensável pois a Administração Pública responde civilmente por culpa *in eligendo*. Desta forma, com vistas a resguardar o patrimônio público, a indicação do engenheiro com qualificação compatível à obra pretendida é imprescindível. Busca-se eficiência e segurança do bem público e de seus usuários.

Passado o momento oportuno para a apresentação de documentos de habilitação, é inadmissível aceitar o cumprimento da indicação em face de contrarrazões de recurso. A Constituição Federal é patente quanto ao tratamento isonômico dos licitantes. Se fosse possível, deveríamos reabrir o prazo para a apresentação das propostas comerciais aos licitantes desclassificados e, havendo ainda algum retardatário, conceder-lhe, também, prazo dilatado para cumprimento. Em suma, o procedimento tornaria-se extremamente longo e ineficaz.

Concedo provimento parcial ao recurso da MT Engenharia e Consultoria Ltda. Determino a inabilitação da empresa Covic Construções e Obras Viárias e Civis Ltda, CNPJ nº 04.090.104/0001-95, por descumprimento do subitem 04.04.02 e 04.04.03 do edital da Licitação nº 001/2016.

No que se refere ao pedido de convocar o recorrente MT Engenharia e Consultoria Ltda, com fundamento no subitem 06.10 do edital, indefiro porquanto a proposta comercial do recorrente está acima do valor estimado para a obra. O licitante ofertou o valor total de R\$ 490.015,74 (quatrocentos e noventa mil, quinze reais e setenta e quatro centavos) e o estimado para a obra é de R\$ 464.947,59 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), fls. 187 *verso* e 38.

A nova lei das estatais orienta em situações análogas.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

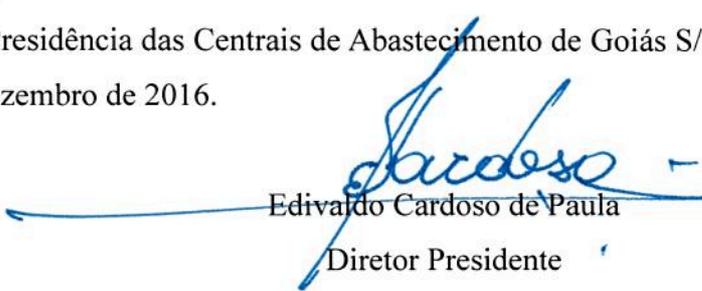
(...)

IV – se encontrem acima do orçado estimado para a contratação de que trata o §1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei.

Chamo o feito a ordem e determino a desclassificação de todas as propostas/lances acima do valor estimado.

Determino a intimação dos licitantes. Sigam os autos à Gerência de Licitações para providências.

Presidência das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em Goiânia, aos 20 dias do mês de dezembro de 2016.



Edivaldo Cardoso de Paula

Diretor Presidente